

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RUBENS BEÇAK**

**MICHELLE ASATO JUNQUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Rubens Beçak, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-349-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

---

### **Apresentação**

#### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos reunidos oferecem um panorama denso e plural dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da democracia, articulando teoria, dogmática jurídica e análise empírica. As pesquisas abordam, sob diferentes enfoques, a crise e a reinvenção da participação democrática, seja pela análise crítica do orçamento participativo e de sua colonização partidária, com a proposição do sorteio como alternativa deliberativa, seja pela reflexão sobre o valor do dissenso na democracia. Temas como cidadania digital, desinformação eleitoral e regulação das redes sociais evidenciam a urgência de novas formas de ciberregulação compatíveis com a liberdade de expressão e a integridade dos processos democráticos. Também se destacam investigações interdisciplinares, como a análise neurocomportamental da retórica populista, que ilumina os mecanismos psicológicos de mobilização política, ampliando o diálogo entre Direito, neurociência e teoria democrática.

Outro eixo central concentra-se na jurisdição constitucional e em seu impacto sobre o arranjo político-institucional brasileiro. Os textos examinam criticamente o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais, na concretização do princípio da igualdade social, na redefinição do foro por prerrogativa de função e nos dilemas do ativismo judicial, da judicialização da política e da autonomia municipal. A tensão entre formalismo e

responsividade, a ponderação de princípios no controle de constitucionalidade, os efeitos da expansão judicial sobre a democracia e a exigência de prévio requerimento administrativo revelam os limites e as potencialidades do constitucionalismo contemporâneo. Completam esse quadro reflexões teóricas sobre liberdade, trabalho, livre iniciativa, democracia militante, anistia para crimes contra o Estado e hospitalidade urbana, compondo um mosaico crítico que reafirma o compromisso acadêmico com a defesa da Constituição, da democracia e dos direitos fundamentais em tempos de instabilidade e transformação.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Michelle Asato Junqueira

Rubens Beçak

# **DEFENSORIA PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE DO SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO PROJETO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

## **THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: AN ANALYSIS OF ITS ROLE IN THE ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PROJECT**

**Delmira Da Silva Barroso <sup>1</sup>**  
**Marcia Helena Pereira Da Silva <sup>2</sup>**  
**Edson Barbosa de Miranda Netto <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um modelo jurídico comprometido com a dignidade humana, a justiça social e a universalização dos direitos fundamentais. Nesse cenário, a Defensoria Pública foi reconhecida como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão de garantir orientação jurídica gratuita e defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade. O artigo analisa seu papel na concretização dos direitos constitucionais, explorando avanços institucionais, desafios estruturais e práticas inovadoras, como atuação coletiva, educação em direitos e defensorias itinerantes. Com relação à metodologia adotada, foi utilizada a revisão bibliográfica e a análise de documentos institucionais, destacando-se a relevância da Defensoria na promoção da igualdade material e na mediação entre Estado e sociedade. Conclui-se que, apesar das limitações orçamentárias e estruturais, a Defensoria Pública cumpre função estratégica na efetivação do projeto democrático da CF/88, reafirmando o acesso à justiça como direito fundamental e elemento central para a construção de uma sociedade menos desigual.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Constituição federal de 1988, Defensoria pública, Direitos fundamentais, Grupos vulneráveis

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The 1988 Federal Constitution inaugurated a legal framework committed to human dignity, social justice, and the universalization of fundamental rights. In this context, the Public Defender's Office was recognized as a permanent institution essential to the jurisdictional

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. E-mail: delmirabarrosoadv@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. E-mail: marciahpds@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Direito pelo IDP/Brasília. Professor permanente do Mestrado Profissional em Direito da Universidade CEUMA. Professor efetivo da UEMA. E-mail: prof.edson.miranda@gmail.com

function of the State, with the mission of providing free legal assistance and defending individuals in situations of vulnerability. This article examines its role in the realization of constitutional rights, exploring institutional advancements, structural challenges, and innovative practices such as collective actions, legal education, and itinerant defender programs. Regarding the methodology adopted, a literature review and an analysis of institutional documents were conducted, underscoring the relevance of the Public Defender's Office in promoting substantive equality and mediating the relationship between the State and society. The conclusion is that, despite budgetary and structural limitations, the institution fulfills a strategic role in implementing the democratic project of the 1988 Constitution, reaffirming access to justice as a fundamental right and a central element in building a less unequal society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Federal constitution of 1988, Public defender's office, Fundamental rights, Vulnerable groups

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) marcou uma inflexão na história jurídica e política do Brasil ao estabelecer um compromisso com os direitos fundamentais e a construção de uma sociedade democrática, plural e igualitária. No conjunto das instituições criadas ou fortalecidas por esse novo pacto constitucional, a Defensoria Pública ocupa um lugar de destaque, como instrumento de garantia do acesso à justiça, especialmente para os que não têm condições econômicas de arcar com os custos de um processo judicial ou de um advogado particular.

Assim, a pergunta que orienta a pesquisa é: de que maneira a Defensoria Pública tem contribuído para materializar os direitos fundamentais e concretizar o projeto constitucional brasileiro estabelecido na CF/88? Parte-se da hipótese de que, ao longo das últimas décadas, a instituição assumiu papéis que ultrapassaram a representação processual, abrangendo funções de mediação, educação em direitos, atuação extrajudicial e proposição de políticas públicas.

A escolha desse recorte se justifica pela necessidade de compreender os limites e potencialidades da Defensoria no contexto atual. Embora seja constitucionalmente reconhecida, ela ainda enfrenta entraves como insuficiência orçamentária, falta de autonomia em alguns estados e carência de profissionais em áreas remotas. Essas dificuldades comprometem a universalização do acesso à justiça e demandam análises que contemplem não apenas o texto normativo, mas também a prática institucional e seus impactos sociais.

A partir desse problema, a pesquisa tem como objetivo geral refletir sobre como a Defensoria Pública tem contribuído para concretizar o projeto constitucional brasileiro estabelecido em 1988, com especial foco na promoção da igualdade de direitos e na efetivação da cidadania. Assim, a análise foi desenvolvida a partir de seis eixos temáticos que abordam desde a construção institucional da Defensoria até os desafios contemporâneos enfrentados por seus agentes, passando pela sua interface com os direitos humanos, a atuação coletiva, o enfrentamento das desigualdades e o fortalecimento de sua legitimidade social.

A relevância do tema se manifesta na própria centralidade que a democratização do sistema de justiça ocupa na doutrina jurídica contemporânea, sendo considerado elemento indispensável para que os direitos formalmente reconhecidos na Constituição possam ter eficácia prática. Como observam Cappelletti e Garth (1988), garantir esse acesso é garantir a própria ideia de justiça, pois de nada adiantaria a previsão de normas protetivas sem a existência de meios de acioná-las por parte de grupos vulneráveis. É nesse ponto que a Defensoria Pública se afirma como agente fundamental de transformação social, atuando na

linha de frente das demandas oriundas das desigualdades estruturais.

Ao abordar esse campo, a pesquisa assume caráter bibliográfico, sendo baseada em revisão de literatura especializada, contemplando autores clássicos e contemporâneos do direito constitucional, dos direitos humanos e das instituições jurídicas. A metodologia adotada segue os parâmetros propostos por Pasold (2015), que ressalta a importância da análise teórica como meio de compreensão crítica do direito e de suas funções sociais. O estudo recorre, ainda, à análise de documentos institucionais e relatórios oficiais, bem como à revisão bibliográfica de textos acadêmicos que discutem a atuação da Defensoria Pública sob múltiplas perspectivas.

Nesse sentido, Bobbio (1992) ressalta que os direitos fundamentais são promessas que precisam ser constantemente atualizadas e garantidas por instituições públicas comprometidas com a democracia e a igualdade. Na doutrina brasileira, autores como Alves (2006) destacam que a Defensoria Pública é um serviço público estruturado e permanente, com prerrogativas institucionais e autonomia funcional. Essa configuração permite atuação tanto na representação individual quanto na tutela coletiva, na fiscalização de políticas públicas e na produção de dados sobre a realidade social, tornando-a instrumento relevante de democratização do sistema de justiça.

É nesse sentido que a Defensoria deve ser compreendida como instituição vocacionada para a democratização do sistema de justiça. Ao trabalhar com demandas que muitas vezes não alcançam os tribunais por outras vias, a instituição preenche lacunas históricas de invisibilidade jurídica e assegura protagonismo a sujeitos historicamente excluídos. O trabalho de Leite (2013) reforça essa leitura ao apontar o impacto da Defensoria na transformação de vidas e na reconstrução de vínculos sociais.

A análise crítica das funções constitucionais da Defensoria também exige considerar sua inserção no conjunto das instituições garantidoras dos direitos humanos. Piovesan (2014) enfatiza que a promoção desses direitos passa, necessariamente, por estruturas estatais que viabilizem sua exigibilidade prática, e a Defensoria, nesse sentido, ocupa papel estratégico, especialmente em países com graves desigualdades como o Brasil.

Ao longo da reflexão, também foram mobilizados autores como Fensterseifer (2017), que trabalha a noção da Defensoria como função essencial à justiça; Barroso (2014), que propõe uma leitura crítica do empoderamento jurídico; e Canotilho (2003), que oferece suporte teórico para pensar a Constituição como projeto normativo em constante realização.

## **2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O COMPROMISSO COM A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com o autoritarismo que marcou o período da ditadura militar instaurada em 1964, e um passo decisivo na construção de uma ordem jurídica orientada pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade material e pela justiça social. Esse novo pacto político-jurídico firmou o compromisso de assegurar a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos fundamentais, abrangendo liberdades civis, direitos sociais, garantias processuais e mecanismos de participação popular. A centralidade desses direitos na estrutura normativa do texto constitucional revela um projeto de país comprometido com a superação das desigualdades históricas e com a ampliação do acesso aos bens jurídicos fundamentais (Canotilho, 2003).

Desde sua promulgação, a Constituição de 1988 estabelece a cidadania, a dignidade e o pluralismo político como fundamentos da República. Reconhece o princípio da igualdade material, os direitos sociais e cria instituições como a Defensoria Pública, com o objetivo de remover barreiras de acesso e efetivar direitos na prática. Segundo Sarmento (2009, p. 37), o neoconstitucionalismo, ao atribuir força normativa a princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade social, amplia o campo de atuação do Direito, permitindo a incorporação de questões de natureza moral no debate jurídico.

Essa concepção vai além da isonomia formal e exige ações estatais concretas. Conforme Bobbio (1992), os direitos humanos só adquirem eficácia quando existem instrumentos institucionais capazes de torná-los exigíveis. No Brasil, a Defensoria ocupa papel estratégico nesse processo, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

A CF/88 também inovou ao constitucionalizar os direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, previdência, assistência social e moradia, o que, na prática, ampliou o campo de atuação dos órgãos públicos e exigiu uma reorganização das políticas públicas em favor de grupos historicamente vulnerabilizados. Essa mudança não se deu apenas no plano jurídico, mas representou uma transformação na lógica de funcionamento do Estado, que passou a ter a obrigação de garantir não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos sociais de cunho prestacional (Mazzuoli, 2014).

Dentro desse contexto, a Defensoria Pública passou a ocupar lugar de destaque, sendo definida pelo art. 134 da CF/88 como pilar do sistema de justiça à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. Essa atribuição se alinha ao ideal constitucional da CF/88 de construção de uma sociedade

mais igualitária, reconhecendo que sem efetivação de direitos fundamentais os demais direitos permanecem ineficazes.

Conforme discutido por Barroso (2006), o texto constitucional de 1988 representou uma ruptura paradigmática no constitucionalismo brasileiro, na medida em que conferiu aplicabilidade direta aos direitos fundamentais e forneceu ao sistema judicial instrumentos consistentes para sua efetivação. Digno de nota, ainda, as pesquisas de Alves (2006) que evidenciam como a estruturação da Defensoria no Brasil seguiu um caminho distinto de outros países, priorizando o atendimento público e gratuito à população mais pobre como elemento central da política judiciária nacional.

O fortalecimento da Defensoria Pública, inclusive com o reconhecimento de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária pela Emenda Constitucional (EC) nº 80/2014, deve ser compreendido como parte da realização progressiva do projeto inaugurado em 1988. O que se busca com essa institucionalização é garantir que a população que enfrenta dificuldades econômicas e sociais tenha à disposição um órgão preparado para fazer valer seus direitos diante do poder público e das desigualdades estruturais. O estudo de Fensterseifer (2017) mostra como a Defensoria vem assumindo um papel de protagonismo nesse processo, ao combinar atuação processual com ações coletivas, campanhas de educação em direitos e diálogo institucional.

É importante reconhecer que a CF/88 não apenas enunciou direitos, mas também criou os meios pelos quais esses direitos poderiam ser concretizados, conferindo aos Poderes constituídos e às instituições garantidoras a responsabilidade de dar eficácia às normas constitucionais. Nesse sentido, a Defensoria Pública, ao atuar como ponte entre os direitos e sua efetivação, contribui de forma direta para a consolidação da democracia constitucional brasileira. Para Barroso (2014), o empoderamento jurídico é uma ferramenta essencial para a transformação social, e as instituições do sistema de justiça devem ser vistas como mecanismos de emancipação e inclusão.

Entende-se que a inclusão jurídica não se limita ao ingresso no Poder Judiciário, mas envolve também a compreensão dos próprios direitos e a capacidade de reivindicá-los. Por isso, a CF/88 reconhece o papel das instituições jurídicas na promoção da cidadania. A Defensoria, ao atuar de maneira pedagógica e dialogada com os seus assistidos, assume uma função formativa, contribuindo para que os sujeitos conheçam seus direitos e se percebam como protagonistas de sua própria história. Essa atuação foi especialmente perceptível durante a pandemia da COVID-19, quando Defensorias em todo o país mantiveram serviços de orientação remota e intercederam por populações em situação de vulnerabilidade, como

relatado por D'Iorio (2022) em sua pesquisa sobre a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro.

A ideia de justiça constitucional, conforme delineada na CF/88, pressupõe a ação articulada de instituições comprometidas com a igualdade substancial. Para Sadek (2014), o acesso à justiça deve ser entendido como um processo contínuo de remoção de obstáculos legais, econômicos e culturais que limitam a atuação dos sujeitos no sistema jurídico. A Defensoria Pública, por sua capilaridade e proximidade com as comunidades periféricas, tem se mostrado uma das poucas instituições capazes de operar essa mediação entre o ordenamento jurídico e os sujeitos sociais historicamente silenciados.

Nesse processo de afirmação da CF/88 como projeto de transformação social, é essencial considerar que os direitos não se realizam automaticamente. É preciso interpretá-los à luz do contexto histórico e das exigências da realidade concreta. A doutrina contemporânea já não admite uma leitura neutra e formalista da norma constitucional. Ao contrário, reconhece-se que a concretização dos direitos depende de uma atuação ativa e responsiva do Estado, em especial de suas instituições jurídicas. Como destaca Lewandowski (2009), o Judiciário passou a exercer papel central na realização dos direitos fundamentais, e a Defensoria tem sido sua interlocutora privilegiada na defesa dos segmentos mais vulneráveis.

O papel da Defensoria Pública no interior do ideal constitucional da CF/88 exige uma leitura que vá além da dogmática jurídica, alcançando as disputas concretas por reconhecimento, pertencimento e justiça. A atuação da instituição revela um compromisso contínuo com a construção de uma sociedade mais democrática, na qual os direitos não sejam apenas promessas no papel, mas realidades acessíveis àqueles que mais precisam. Ao articular o texto constitucional com a prática social, a Defensoria reafirma diariamente o sentido transformador da CF/88.

## 2.1 A Defensoria Pública no texto constitucional e seu papel como instituição essencial à função jurisdicional

A CF/88 inaugura uma nova compreensão sobre o papel das instituições jurídicas na promoção da justiça social, conferindo à Defensoria Pública um lugar de destaque no sistema de garantias fundamentais. O art. 134 estabelece expressamente que a Defensoria é peça estruturante do Estado democrático de direito, sendo a função jurisdicional do Estado encarregada da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa dos necessitados, em todos os graus. Esse reconhecimento constitucional reforça a ideia de que a inclusão jurídica é uma condição indispensável para a efetividade dos demais direitos

fundamentais, e que sua ausência compromete o próprio pacto democrático (Moreira, 2017).

A centralidade desse dispositivo revela uma preocupação com os mecanismos práticos de inclusão jurídica. Ao tornar a Defensoria Pública parte do núcleo essencial do Estado, a Constituição rompe com a tradição de um modelo de justiça seletiva, voltada apenas para quem tem condições de arcar com os custos do processo. Nesse sentido, a Defensoria não é um favor estatal, mas um direito de todo cidadão que se encontre em condição de vulnerabilidade. Essa perspectiva está alinhada com o pensamento de Cappelletti e Garth (1988), ao afirmarem que a verdadeira justiça depende da capacidade do sistema de remover obstáculos econômicos, sociais e culturais que limitam o exercício pleno da cidadania.

A Lei Complementar nº 80/1994 veio regulamentar a atuação da Defensoria em nível federal e estadual, detalhando sua estrutura, suas funções institucionais e os princípios que devem orientar sua prática. O art. 3º dessa lei reforça a missão de assegurar a defesa dos direitos dos necessitados, enquanto os artigos seguintes ampliam esse escopo, prevendo, por exemplo, atuação coletiva, educação em direitos e atuação extrajudicial. Isso revela uma concepção ampliada de democratização do sistema de justiça, que ultrapassa a judicialização dos conflitos e inclui ações preventivas e de empoderamento jurídico da população atendida (Reis; Zveibil; Junqueira, 2013).

A autonomia da Defensoria Pública, assegurada constitucionalmente pela EC nº 45/2004 e aprofundada pela EC nº 80/2014, garante não apenas sua independência funcional, mas também a possibilidade de formular políticas institucionais voltadas à promoção de direitos. Trata-se de um avanço fundamental para sua atuação, pois impede interferências indevidas do Executivo ou do Judiciário em suas estratégias de defesa e atendimento. Essa autonomia é condição para que a instituição possa atuar com firmeza em defesa da população mais pobre, mesmo contra interesses estabelecidos (Alves, 2005).

Ao reconhecer a Defensoria como agente de transformação social, a CF/88 a equipara, em relevância, ao Ministério Público e à Advocacia Pública. Esse reconhecimento não é meramente formal, mas indica que o funcionamento da justiça depende da atuação ativa e contínua da Defensoria. A sua ausência em determinadas regiões, ou mesmo sua estrutura precária, compromete a isonomia de tratamento entre os cidadãos e enfraquece a confiança no sistema jurídico.

Conforme mencionado por Braz (2021, p. 115) a Defensoria Pública deve ser reconhecida “como agente de transformação social e distribuidora de cidadania mediante a ampliação do acesso à justiça” e instrumento que garante a pessoas em estado de vulnerabilidade acesso a direitos fundamentais, por meio do acesso a justiça formal,

funcionando como ponte entre o sistema de justiça e as classes subalternizadas.

De modo convergente, é válido lembrar que as “100 Regras de Brasília” constituem instrumento normativo destinado a garantir o efetivo acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade. Definem-se como vulneráveis aquelas que, por fatores como idade, gênero, condições físicas ou mentais, aspectos sociais, econômicos, étnicos ou culturais, enfrentam dificuldades para exercer plenamente seus direitos no sistema de justiça, incluindo entre os fatores de vulnerabilidade: idade, deficiências, origem étnica, vitimização, migração, pobreza, questões de gênero e privação de liberdade (Anadep, 2008).

Essa função estratégica também se revela no enfrentamento de injustiças estruturais. A atuação da Defensoria não se limita à defesa individual, mas inclui ações coletivas, mediação de conflitos e articulação com movimentos sociais. Em tempos de agravamento das desigualdades, como durante a pandemia da COVID-19, a Defensoria demonstrou sua relevância ao manter atendimentos, promover ações civis públicas e atuar para garantir acesso a serviços básicos como saúde e moradia. O trabalho de D’Iorio (2022) mostra como a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, desenvolveu mecanismos para atender a população de forma remota, sem deixar de atuar junto às comunidades afetadas pela crise sanitária.

Outro ponto importante é que a Defensoria tem papel pedagógico, ao contribuir para que os sujeitos conheçam seus direitos e adquiram ferramentas para defendê-los. Essa dimensão educativa é destacada por Leite (2013), ao afirmar que a Defensoria não se limita a litigar, mas transforma vidas por meio do conhecimento jurídico compartilhado, da escuta ativa e do atendimento humanizado.

A importância constitucional da Defensoria também está relacionada à proteção de grupos vulnerabilizados. Povos indígenas, mulheres em situação de violência, pessoas privadas de liberdade, população em situação de rua, entre outros, encontram na Defensoria uma instituição preparada para acolher suas demandas e atuar com base nos princípios da dignidade e da igualdade. A atuação especializada, com núcleos temáticos e defensorias regionais, tem ampliado o alcance da instituição e permitido respostas mais adequadas às realidades diversas dos usuários do sistema de justiça (Rudolfo, 2019).

Não se pode desconsiderar, ainda, o papel que a Defensoria exerce no controle de políticas públicas. Por meio da atuação judicial e extrajudicial, ela pode fiscalizar ações estatais, cobrar a implementação de programas sociais, denunciar violações e propor alternativas baseadas nos direitos humanos. Para Maffezoli e Souza (2019), a Defensoria representa uma nova forma de mediação entre o Estado e os cidadãos, capaz de contribuir

para a efetividade dos direitos sem recorrer exclusivamente à via judicial.

O art. 134 da CF/88 deve ser lido não como uma simples definição institucional, mas como expressão de um projeto jurídico-político que busca viabilizar uma justiça mais equitativa e acessível (Brasil, 1988). A Defensoria, ao ocupar esse espaço, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma democracia que reconhece a pluralidade e combate as desigualdades estruturais. Sua atuação é, portanto, elemento fundamental na consolidação do pacto constitucional de 1988.

## 2.2 O papel político-institucional da Defensoria Pública na construção da cidadania

A CF/88 conferiu à Defensoria Pública uma missão que transcende a mera representação jurídica de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ao reconhecer a Defensoria como instituição vocacionada para a democratização à função jurisdicional do Estado, o texto constitucional abriu espaço para uma atuação mais ampla, que inclui a promoção da cidadania, a disseminação do conhecimento sobre direitos e a atuação coletiva em defesa de grupos sociais marginalizados (Moreira, 2017). Essa mudança de perspectiva desloca o eixo da atuação da Defensoria de uma função estritamente técnica para uma função político-institucional voltada à transformação das estruturas de exclusão.

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, a Defensoria Pública representa um mecanismo de enfrentamento a essas desigualdades. Sua atuação não se limita à esfera judicial. Ela também se expressa em ações de educação em direitos, mutirões, mediações comunitárias e na elaboração de políticas públicas voltadas para populações historicamente oprimidas (Leite, 2013). Essas iniciativas ampliam o alcance da justiça e tornam o direito um instrumento real de emancipação, e não apenas um discurso reservado àqueles que detêm recursos ou poder político.

Essa dimensão ampliada da atuação da Defensoria Pública encontra respaldo em estudos como o de Alves (2006), que observa a função pedagógica das instituições de assistência jurídica, ao demonstrar que o acesso ao direito não se esgota no processo judicial, mas envolve também a formação da consciência jurídica dos cidadãos e a construção de uma cultura de direitos. Essa compreensão reforça a ideia de que a Defensoria não é apenas uma instituição técnica, mas uma instituição de base popular e estratégica no fortalecimento da democracia.

A atuação coletiva da Defensoria tem se tornado um instrumento potente de mudança social, especialmente quando direcionada à proteção de comunidades vulneráveis, como

mulheres vítimas de violência, pessoas em situação de rua, moradores de favelas e populações indígenas. Ao adotar uma postura proativa na defesa desses grupos, a instituição contribui para o reconhecimento de seus direitos e para a construção de políticas públicas que respeitem suas especificidades, com base no princípio da colaboração (Anadep, 2008). Essa vertente coletiva se traduz não apenas na judicialização de direitos, mas também na intervenção extrajudicial, como audiências públicas e mediações institucionais, ferramentas que reforçam sua presença como agente político.

Ao promover ações de educação em direitos, a Defensoria Pública assume um papel de difusão do saber jurídico de forma acessível e inclusiva. Essa prática amplia a capacidade das comunidades de se organizarem em torno da defesa de seus próprios interesses e fortalece os vínculos entre o Estado e a população (Rudolfo, 2019). O empoderamento popular, nesse contexto, não é um slogan, mas uma prática concreta que permite às pessoas acessar e reivindicar direitos por si mesmas.

No doutrina, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontam que a democratização do sistema de justiça exige não apenas meios processuais disponíveis, mas uma verdadeira transformação cultural e institucional que permita às camadas populares utilizarem o sistema jurídico em seu favor. A Defensoria, no contexto brasileiro, ocupa papel central na materialização dessa proposta, atuando tanto no plano institucional quanto no campo da mobilização social.

Com base nos estudos de Barroso (2014), reforça-se que a necessidade do empoderamento jurídico das populações vulneráveis constitui uma das estratégias mais eficazes para a realização dos direitos fundamentais, especialmente em países como o Brasil, onde o distanciamento entre a legalidade formal e a realidade social ainda é gritante. A Defensoria, ao promover oficinas, rodas de conversa, cartilhas educativas e orientações coletivas, atua na construção de um campo democrático do saber jurídico, acessível e útil à população.

Essa presença territorializada da Defensoria também é um diferencial importante. Seguindo a perspectiva de Alcântara (2015), em muitas localidades, especialmente nas periferias urbanas e nas zonas rurais, ela é a principal instituição do Sistema de Justiça com atuação efetiva, o que a torna uma ponte entre os direitos constitucionais e as necessidades cotidianas dos cidadãos daquelas localidades. Sua inserção nos territórios, com escuta ativa e respeito às especificidades locais, reforça o caráter democrático da instituição e amplia sua capacidade de gerar transformação.

Contudo, o desafio enfrentado pela Defensoria Pública em sua missão de se aproximar

das camadas mais vulnerabilizadas da sociedade pode induzir a uma visão reducionista que privilegia soluções meramente quantitativas: construção de mais unidades, ampliação do corpo técnico e melhoria do acesso às áreas periféricas urbanas. Todavia, é fundamental compreender que as necessidades da instituição e as suas dificuldades são sintomas de questões sociais e estruturais muito mais abrangentes: “E, a depender de como são conduzidas as ações da Defensoria, ela tanto pode contribuir para a solução como pode também não passar de um tratamento que alivia as dores, mas não cura o doente” (Alcântara, 2015, p. 327).

Do ponto de vista normativo, a própria Lei Complementar nº 80/94 reconhece que cabe à Defensoria Pública promover, prioritariamente, os direitos humanos e a defesa dos necessitados. Isso mostra que o papel da instituição vai além da litigância, alcançando um campo mais amplo de articulação social e institucional, o que legitima sua atuação como agente político (Reis; Zveibil; Junqueira, 2013). Ao assumir esse papel, a Defensoria contribui para a construção de uma cidadania ativa e crítica, em que os sujeitos não apenas demandam direitos, mas se reconhecem como agentes de justiça.

Essa construção de cidadania se faz, também, por meio da luta institucional da própria Defensoria pela ampliação de sua autonomia, estrutura e orçamento. Ao reivindicar melhores condições para atuar, a instituição reafirma seu compromisso com a universalização do acesso à justiça, sinalizando que a igualdade de direitos demanda investimento público e vontade política (Lewandowski, 2009). Trata-se, assim, de um processo de fortalecimento institucional que caminha junto com a democratização do sistema de justiça.

A análise do papel político-institucional da Defensoria Pública demonstra que sua contribuição para a cidadania não se limita ao atendimento jurídico. Ela ocupa posição estratégica no enfrentamento das desigualdades, na afirmação dos direitos humanos e na articulação de práticas democráticas de justiça. Sua existência e seu fortalecimento são parte essencial de um projeto de país mais justo e inclusivo previsto na CF/88.

### **3 DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS PARA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Embora a CF/88 tenha conferido à Defensoria Pública um status de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, seu fortalecimento efetivo ainda encontra barreiras profundas no plano estrutural. Em diversas regiões do país, sobretudo nas áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos, o número de defensores públicos é nitidamente insuficiente para atender à demanda da população, comprometendo a missão institucional de garantir o acesso

à justiça de forma universal e integral (Fensterseifer, 2017).

Esse déficit de pessoal é agravado por limitações orçamentárias que restringem a expansão dos serviços, a modernização da estrutura administrativa e o investimento em capacitação continuada. Muitos núcleos da Defensoria enfrentam realidades precárias, funcionando em espaços inadequados e sem equipe de apoio suficiente. Tal cenário dificulta não apenas o atendimento com qualidade, mas também a atuação estratégica da instituição em litígios coletivos e na formulação de políticas públicas voltadas às populações vulnerabilizadas (D'Iorio, 2022).

A desigualdade de estrutura entre os Estados-membros brasileiros é outro entrave relevante. Enquanto algumas defensorias estaduais contam com estruturas sólidas, outras operam com uma presença institucional mínima, o que compromete o princípio da isonomia na democratização do sistema de justiça. A atuação da Defensoria, que deveria ser uniforme em todo o território nacional, acaba sendo fragmentada e, em muitos casos, insuficiente para cumprir o papel atribuído pela CF/88 (Brasil, 1988).

O relatório “Justiça em Números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, confirma essa assimetria ao demonstrar que a proporção de defensores por habitante varia drasticamente entre as unidades da federação. Em alguns estados, a Defensoria cobre apenas parte das comarcas, enquanto em outros já alcança presença plena, revelando um padrão de desigualdade institucional que reforça as disparidades sociais preexistentes (Brasil, 2018).

O subfinanciamento crônico da instituição impacta diretamente sua capacidade de implementar políticas inovadoras de atendimento, como mutirões, itinerâncias e projetos de educação em direitos. Mesmo em contextos urbanos, onde a demanda por serviços jurídicos gratuitos é alta, a Defensoria enfrenta obstáculos logísticos e orçamentários que reduzem sua eficácia. Essa limitação orçamentária é muitas vezes resultado de disputas políticas e da ausência de autonomia financeira efetiva, o que expõe a instituição à influência de outras instituições (Rudolfo, 2019).

Outro desafio recorrente é a precarização das condições de trabalho dos defensores e das equipes técnicas. Em diversos estados, os profissionais enfrentam jornadas extensas, sobrecarga processual e carência de suporte técnico especializado. A ausência de estrutura adequada compromete a saúde mental dos servidores e compromete a qualidade do serviço prestado, gerando frustração tanto nos profissionais quanto nos assistidos (Leite, 2013).

Apesar da previsão constitucional de autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, sua implementação prática ainda encontra resistências. A dependência orçamentária em relação ao Poder Executivo estadual, em muitos casos, limita a atuação da

instituição e fragiliza sua independência. Essa relação de dependência impede que a Defensoria estabeleça suas prioridades de forma autônoma e contribui para a estagnação de sua estrutura (Reis; Zveibil; Junqueira, 2013).

No plano legislativo, embora a EC nº 80/2014 tenha estabelecido o prazo para que a Defensoria esteja presente em todas as unidades jurisdicionais do país, esse objetivo ainda está longe de ser alcançado. A falta de planejamento e de investimento adequado revela um descaso com o cumprimento da própria Constituição e uma resistência à democratização do acesso à justiça. A ausência de defensor público em diversas comarcas compromete a efetividade da justiça para milhares de brasileiros (Fensterseifer, 2017).

A superação desses desafios exige uma mudança de postura dos poderes públicos e o reconhecimento de que a Defensoria Pública é parte essencial da engrenagem democrática. O fortalecimento institucional da Defensoria, com orçamento compatível, concursos públicos regulares e autonomia real, deve ser entendido como uma condição para a realização dos direitos fundamentais, e não como uma despesa a ser contida (Alves, 2005).

A atuação da Defensoria como promotora de cidadania e de transformação social, como analisado anteriormente, depende diretamente de uma base institucional sólida. Sem recursos, sem pessoal e sem infraestrutura adequada, a instituição se vê limitada a responder apenas às urgências individuais, perdendo a capacidade de incidir coletivamente e de dialogar com os demais poderes na formulação de políticas públicas (Alves, 2006).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a democratização do sistema de justiça requer o fortalecimento de instituições capazes de representar os interesses das camadas populares. O direito à assistência jurídica integral e gratuita, garantido constitucionalmente, só se concretiza com uma Defensoria Pública estruturada, autônoma e reconhecida social e politicamente como agente central da realização da justiça social.

Dessa forma, os obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública não podem ser vistos como problemas administrativos isolados. Eles revelam escolhas políticas que, ao negligenciar a estrutura da instituição, comprometem o propósito democrático da Constituição, de justiça para todos (Sadek, 2014). Enfrentar esses desafios exige compromisso político, mobilização da sociedade civil e reconhecimento da Defensoria como instituição estratégica na construção de uma sociedade menos desigual e mais democrática.

### 3.1 A Defensoria Pública e os grupos vulnerabilizados: interseccionalidade e justiça social

A Defensoria Pública exerce uma função indispensável na proteção dos direitos das

pessoas que enfrentam múltiplas formas de exclusão. Ao longo dos anos, a instituição tem ampliado sua atuação em frentes que dialogam diretamente com os efeitos da desigualdade estrutural, atuando junto a grupos que historicamente foram marginalizados nas estruturas institucionais do país. Sua atuação não se limita à prestação de assistência jurídica individual, mas envolve uma perspectiva crítica que busca compreender os efeitos da desigualdade sob a ótica da interseccionalidade, reconhecendo que marcadores sociais como raça, gênero, classe, sexualidade e território se entrelaçam e aprofundam as injustiças (Anadep, 2008).

Mulheres em situação de violência doméstica, população negra submetida ao encarceramento em massa, comunidades periféricas com acesso precário a direitos básicos, pessoas LGBTQIA+ expostas à violência institucional e pessoas em situação de rua são exemplos de segmentos sociais cuja vulnerabilidade exige uma abordagem mais sensível e articulada. A Defensoria, ao adotar essa perspectiva, contribui tanto para a proteção de direitos quanto para o fortalecimento da dignidade dessas populações e o seu reconhecimento como cidadãos (Leite, 2013).

Um dos instrumentos mais relevantes nesse processo é a atuação extrajudicial da Defensoria, que tem ganhado espaço por meio de núcleos especializados voltados à promoção de direitos coletivos. Esses núcleos desenvolvem atividades como audiências públicas, campanhas de educação em direitos, articulação com movimentos sociais e atuação em políticas públicas, buscando construir pontes entre o sistema de justiça e os territórios marcados pela exclusão (D'Iorio, 2022).

A ideia de justiça social, que atravessa o propósito democrático da Constituição, encontra na Defensoria um agente estratégico para sua concretização. A atuação junto a pessoas em situação de rua, por exemplo, tem envolvido não apenas ações judiciais para garantir acesso a serviços de saúde, documentação e abrigo, mas também estratégias de acompanhamento multiprofissional e mediação institucional para garantir respostas integradas às múltiplas violações enfrentadas por essa população (Rudolfo, 2019).

Fenômeno análogo verifica-se nas ações voltadas à população carcerária – composta, em sua maioria, por indivíduos negros e economicamente vulneráveis –, contexto em que a Defensoria Pública atua na denúncia de violações, no monitoramento sistemático das condições de custódia e na salvaguarda do cumprimento dos direitos mínimos assegurados pelo ordenamento jurídico. Ao reconhecer que o racismo estrutural opera dentro do sistema de justiça, a instituição fortalece seu papel como promotora de um novo paradigma jurídico, mais atento às desigualdades e menos conivente com sua reprodução (Fensterseifer, 2017).

A perspectiva interseccional também atravessa o trabalho da Defensoria no

atendimento às mulheres em situação de violência. A atuação jurídica, nesses casos, precisa ser acompanhada por uma escuta qualificada e por ações que envolvam articulação com serviços de acolhimento, proteção e assistência social. Ao entender que essas mulheres muitas vezes enfrentam simultaneamente a pobreza, o racismo e a desigualdade de gênero, a Defensoria atua para garantir não apenas medidas judiciais, mas um acompanhamento integral que respeite suas particularidades (Sadek, 2014).

Outro campo de crescente atenção institucional é a defesa e a promoção dos direitos da população lésbica, gay, bissexual, transgênero, *queer*, intersexo, assexual e demais identidades de gênero (LGBTQIA+), que seguem sendo alvo de violência física, simbólica e institucional. A Defensoria tem promovido ações para garantir o uso do nome social, assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e combater práticas discriminatórias em ambientes escolares, prisionais e no mercado de trabalho. Essas iniciativas dialogam diretamente com o compromisso constitucional de erradicar a marginalização social e promover o bem de todos, sem preconceitos (Alves, 2005).

O desenvolvimento de estratégias específicas para grupos vulnerabilizados tem exigido da Defensoria não apenas ampliação estrutural, mas formação permanente dos seus quadros. A compreensão das múltiplas formas de opressão que incidem sobre diferentes grupos requer qualificação técnica, sensibilidade social e abertura institucional para o diálogo com os próprios sujeitos desses direitos. A Defensoria, ao se abrir para escutar as demandas das periferias, dos povos indígenas, das mulheres trans e de tantas outras vozes silenciadas, transforma-se em espaço de disputa política e de reafirmação da democracia (Alves, 2006).

Essa ampliação de escopo é coerente com a função da Defensoria como instituição responsável não apenas por representar juridicamente indivíduos, mas por garantir o exercício da cidadania de forma plena. A atuação coletiva da Defensoria, ao tratar de problemas estruturais que afetam segmentos inteiros da sociedade, revela sua potência enquanto instituição transformadora da realidade social. Isso exige que seu reconhecimento político seja acompanhado de investimentos concretos que permitam sua capilarização e fortalecimento institucional (Brasil, 2018).

A experiência brasileira tem revelado que a justiça só é realmente acessível quando ela se faz presente nos territórios onde vivem aqueles que historicamente foram mantidos à margem da sociedade. A Defensoria, ao construir uma atuação baseada na escuta, na presença institucional e na produção de respostas jurídicas que consideram a realidade concreta dos sujeitos, reafirma o valor da CF/88 como marco de reconstrução democrática. Sua atuação junto aos grupos vulnerabilizados não é concessão, mas exercício de um dever estatal fundado

no princípio da dignidade humana.

### 3.2 Avanços, jurisprudência e boas práticas: o fortalecimento do projeto constitucional por meio da Defensoria

A trajetória da Defensoria Pública na consolidação do compromisso constitucional de justiça social é marcada por avanços institucionais, conquistas jurisprudenciais e práticas inovadoras que contribuem diretamente para a concretização dos direitos previstos na CF/88. Reconhecida como função essencial à justiça desde o texto originário da Carta Magna, a Defensoria vem, ao longo das décadas, ocupando um papel cada vez mais relevante na promoção da cidadania e na mediação entre o Estado e os sujeitos historicamente excluídos da esfera jurídica (Fensterseifer, 2017).

Entre os avanços jurídicos mais expressivos, destaca-se o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ações civis públicas, inclusive quando o objeto da ação extrapola os limites do interesse individual do assistido. Esse entendimento, sedimentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/PR, reforça a capacidade institucional da Defensoria de atuar na tutela de direitos coletivos e difusos, alinhando-se ao compromisso constitucional de acesso amplo e universal à justiça (Rudolfo, 2019).

Outra importante decisão foi o julgamento da ADI 3943, no qual o STF confirmou que a autonomia da Defensoria Pública deve ser respeitada pelos demais poderes, reconhecendo que essa independência funcional, administrativa e orçamentária é condição necessária para a atuação livre e desimpedida da instituição. Tal posicionamento reforça a tese de que o fortalecimento da Defensoria Pública não é uma questão corporativa, mas sim um imperativo democrático para a realização da justiça social (Lewandowski, 2009).

A atuação da Defensoria também se destaca em experiências práticas de grande impacto social. Um exemplo notável é o trabalho de atendimento descentralizado por meio das chamadas "Defensorias Itinerantes", que levam orientação jurídica e serviços essenciais a populações em áreas rurais, ribeirinhas, quilombolas e periféricas, superando barreiras geográficas e institucionais. Esse modelo, presente em diversas unidades da federação, tem sido responsável por ampliar o alcance da justiça e promover inclusão jurídica nos territórios mais desassistidos (D'Iorio, 2022).

Outro campo em que a Defensoria Pública vem acumulando boas práticas é o da judicialização de políticas públicas. Ao propor ações judiciais que exigem o cumprimento de

obrigações do Estado em áreas como saúde, educação, habitação e segurança alimentar, a Defensoria tem se tornado protagonista na luta por políticas públicas mais equânimes e na defesa de grupos invisibilizados. Não se trata apenas de litigar em nome de indivíduos, mas de provocar o sistema jurídico para que reconheça e corrija omissões estatais persistentes (Sadek, 2014).

Essa atuação proativa se estende também ao campo dos direitos humanos, especialmente por meio de ações articuladas com organismos internacionais, comissões interinstitucionais e entidades da sociedade civil. O envolvimento da Defensoria em pautas como o combate à tortura, a defesa de migrantes, a proteção de povos originários e o enfrentamento da violência institucional reforça seu papel como instituição que transcende os limites da assistência jurídica tradicional e se posiciona como defensora do projeto constitucional em sua dimensão mais ampla (Pio, 2014).

Do ponto de vista institucional, a Lei Complementar nº 132/2009 foi outro marco na consolidação da Defensoria. Essa norma ampliou o escopo de atuação da instituição, formalizou a criação de núcleos especializados e reafirmou a necessidade de sua presença em todas as unidades jurisdicionais do país. Embora muitos desafios ainda persistam, essa mudança legislativa representou um reconhecimento da importância da Defensoria não apenas como prestadora de serviços, mas como agente de transformação social (Reis; Zveibil; Junqueira, 2013).

A atuação estratégica da Defensoria também vem sendo reconhecida em instâncias internacionais. Diversos relatórios da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm destacado a importância da Defensoria Pública como instrumento de redução das desigualdades e de fortalecimento das democracias. Em contextos de retrocesso democrático, como os vivenciados em diversas partes do mundo, o papel da Defensoria como garantidora dos direitos fundamentais se torna ainda mais relevante e urgente (Barroso, 2014).

Há que se destacar, ainda, o protagonismo da Defensoria Pública nos processos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e em Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), assumindo lugar ativo na defesa da ordem constitucional. A sua legitimidade para atuar nessas ações decorre da sua própria natureza institucional: garantir que a Constituição de 1988 seja mais do que uma carta de intenções, transformando-se em prática social concreta e cotidiana (Mazzuoli, 2014; Braz, 2022).

A experiência acumulada em audiências públicas, mediações extrajudiciais, inspeções em locais de privação de liberdade e programas de educação em direitos também são exemplos concretos de como a Defensoria Pública tem contribuído para tornar efetiva a

Constituição brasileira. Em todas essas frentes, nota-se um esforço permanente de qualificação institucional, busca por inovação e compromisso ético com os princípios constitucionais de igualdade, liberdade e justiça (Leite, 2013).

Essas iniciativas revelam que a Defensoria não atua apenas como instrumento de defesa de interesses privados, mas como peça estruturante de um sistema de justiça comprometido com o ideal democrático. Ao fortalecer sua presença institucional, aprimorar seus instrumentos de atuação coletiva e buscar uma escuta qualificada das demandas populares, a Defensoria reafirma seu papel como aliada na construção de uma sociedade menos desigual e mais plural.

#### **4 CONCLUSÃO**

A análise sobre o papel da Defensoria Pública na concretização do projeto constitucional estabelecido em 1988 permite reconhecer essa instituição como uma das principais ferramentas de promoção da democratização da justiça no Brasil. Desde sua previsão no art. 134 da CF/88, passando pelas reformulações trazidas pelas ECs nº 45/2004 e nº 80/2014 e pela Lei Complementar nº 80/1994, sua trajetória tem sido marcada por uma expansão de funções, escopo de atuação e reconhecimento social, ainda que permeada por inúmeros desafios.

A Defensoria Pública emerge como um elo fundamental entre a população economicamente vulnerável e o sistema de justiça. Ao romper com a ideia de que apenas a judicialização de demandas individuais define sua relevância, a instituição amplia sua atuação por meio de ações coletivas, práticas de educação em direitos e intervenções estruturantes. Essa dinâmica aponta para uma vocação transformadora, em que a Defensoria assume não apenas um papel técnico-jurídico, mas político no sentido mais profundo: de reconfiguração do espaço público por meio da inclusão de sujeitos historicamente marginalizados.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, observou-se que, apesar da previsão constitucional, muitos entraves dificultam a atuação plena da Defensoria Pública. A precariedade orçamentária, a carência de defensores em número suficiente, a concentração urbana de seus serviços e a assimetria federativa são obstáculos concretos que limitam o alcance da justiça. A ausência da instituição em diversas comarcas brasileiras revela que a democratização do sistema de justiça ainda é um privilégio territorializado, o que vai de encontro ao princípio da universalidade dos direitos fundamentais previstos na CF/88.

Ainda assim, as experiências bem-sucedidas apresentadas mostram que há caminhos

efetivos sendo trilhados. A atuação em ações civis públicas, a presença em fóruns internacionais, os núcleos especializados, as defensorias itinerantes, os mutirões carcerários e os programas de formação popular em direitos são exemplos de como é possível aproximar a linguagem jurídica da vida cotidiana das pessoas. Mais do que oferecer respostas técnicas, a Defensoria busca construir processos dialógicos que incluam os destinatários das políticas públicas nas decisões que os afetam diretamente.

Importante que esse movimento de aproximação entre direito e cidadania encontra respaldo teórico e institucional em diversos autores analisados ao longo deste artigo. Pensadores como Bobbio (1992), Barroso (2014) e Canotilho (2003) apontam para a centralidade dos direitos fundamentais como núcleo de sustentação de qualquer compromisso constitucional de justiça social. A Defensoria Pública, ao operar como garantidora desses direitos, materializa um trecho essencial do projeto político-jurídico instaurado após o fim da ditadura militar no Brasil.

Deve-se reconhecer a Defensoria como parte do próprio desenho constitucional brasileiro. Ao atuar junto aos sujeitos coletivos vulnerabilizados, mediar conflitos, provocar os Poderes Públicos e promover o empoderamento jurídico, a instituição se torna mais do que uma prestadora de assistência: ela assume um lugar de protagonismo na luta por um país mais justo, onde direitos não são privilégios, mas instrumentos de liberdade e dignidade.

A Defensoria Pública brasileira, mesmo diante de entraves estruturais, cumpre função estratégica na realização do projeto democrático consagrado na CF/88. Sua existência e fortalecimento não apenas refletem a importância do acesso à justiça como direito fundamental, mas reafirmam a possibilidade de transformação social por meio das instituições públicas. Quando o Estado se compromete a ouvir, acolher e defender aqueles que mais necessitam, ele se reaproxima da promessa fundante de uma República orientada pela liberdade, igualdade e dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Willian Magalhães de. **Uso do território e justiça:** a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e os limites à garantia constitucional do direito de defesa. 2015. 552 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005. Tese (Doutorado).

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ANADEP. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Brasília: ANADEP, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais.** 2014. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/06/ONU\\_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais\\_versao-em-portugues.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/06/ONU_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais_versao-em-portugues.pdf). Acesso em: 1 jan. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito / Neoconstitutionalism and constitutionalization of the Law. **Revista Quaestio Iuris**, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018:** ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2025.

BRAZ, N. P. T. Atuação *custos vulnerabilis* da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 111-132, 4 maio 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

D'IORIO, Letícia da Silva. **O acesso à justiça e a atuação da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro:** uma análise no contexto da pandemia da COVID-19. Rio de Janeiro: UFF, 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Rosana. **A defensoria pública e a sociedade.** Anadep: 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=16461>. Acesso em: 1 jan. 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. **Revista de direito administrativo**, v. 251, p. 77-85, 2009.

MAFFEZOLI, Antonio; SOUZA, Rafael Moraes Português de. **Acesso à justiça**. 2012. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=14655>. Acesso em: 1 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MOREIRA, T. DE M. Q.. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça1. **Opinião Pública**, v. 23, n. 3, p. 647–681, set. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Poder judiciário e os direitos humanos. **Revista USP**, n. 101, p. 99-112, 2014.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. A Defensoria Pública na Garantia do Acesso à Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 9, p. 95-133, 2009.